



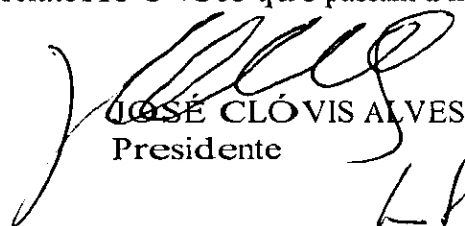
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO


Processo nº 10680.011747/2005-58
Recurso nº 160.313 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.018 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente FERREIRA E CUNHA PREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida DRJ EM BELO HORIZONTE - MG - QUARTA TURMA

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. – A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmin, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves (Presidente).

Relatório

Por bem narrar o litígio, transcreve-se adiante o relatório da Decisão *a quo* prolatada por meio do Acórdão n.º 02.12.433, da 4ª Turma da DRJ/BHE, de 16/11/2006 (fls. 232/235).

“Contra a sociedade acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5 a 8, exigindo-lhe o pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no montante de R\$398.194,85 (trezentos e noventa e oito mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), aí incluídos multa por lançamento de ofício e juros moratórios.

Tal lançamento originou-se da verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da interessada, que constatou a ocorrência da infração à legislação tributária a seguir descrita.

Examinando os livros Razão, Diário e o livro de apuração do lucro real (LALUR) da interessada, a Autora do feito verificou a ocorrência de receitas de prestação de serviços nos meses de junho a dezembro de 2001, no valor de R\$1.862.351,11 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e onze centavos). Por outro lado, a Autora constatou que a interessada não informou nenhum crédito tributário de CSLL em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), nem efetuou recolhimento a este título, tendo, ademais, entregado a respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (em que fez opção pelo lucro real anual) com todos os valores iguais a zero. Intimada a apresentar DIPJ retificadora compatível com seus registros contábeis e fiscais, tentou fazê-lo adotando o regime de lucro presumido, o que não foi aceito.

Novamente intimada, retificou a DIPJ inicial. Após o início da fiscalização, a interessada também tentou apresentar DCTF retificadoras. Apurada infração à legislação de CSLL, procedeu-se ao lançamento de ofício ora em exame, como segue (fl. 6):

001 - APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL

Valor apurado conforme livros contábeis e fiscais decorrente de lucros escriturados e não declarados, com conseqüente apuração incorreta da CSLL, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 09 a 10.

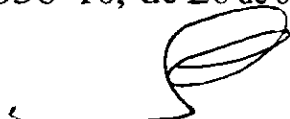
Fato Gerador

Ocorrência Valor Tributável ou Contribuição Multa(%)

31/12/2001

12/2001 RS 1.862.351,11 75,00

Apontaram-se como fundamentos legais: (a) art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; (b) art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; (c) arts. 6º, § 2º, 28 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e (d) art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, com suas reedições.



Ciente em 26 de agosto de 2005 (sexta-feira), a interessada apresentou, em 26 de setembro de 2005, a impugnação de fls. 175 a 181, alegando que a seguir se resume.

Atribui a equívoco de seu contador o haver entregue sua DIPJ optando pela tributação de lucro real, entendendo que, por havê-la entregue "em branco", tal opção não se teria efetivado. Diz que seria cabível a retificação da DIPJ para mudança do regime de tributação para lucro presumido.

Afirma ser "ilegítima a adoção do regime de lucro real na apuração do IRPJ, vez que a Impugnante não exerceu tal opção por livre e espontânea vontade, conforme lhe faculta a Lei".

Pede que lhe seja 'devolvido o direito à escolha, facultando-lhe a escolha da opção pela tributação com base no lucro presumido, uma vez que lhe foi retirado o legal direito de escolha quanto ao regime de tributação, causando, por conseguinte, notável majoração na apuração do IRPJ e CSLL'.

No mérito, afirma que, do total considerado omitido, a parcela de R\$1.402.809,10 corresponderia a serviços advocatícios prestados à empresa UNIBRÁS ALIMENTOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 39.228.010/0004-67, conforme Nota Fiscal (NF) nº 000010, emitida em 24 de julho de 2001, acrescentando que o respectivo numerário jamais haveria ingressado em seu caixa.

Requer também a realização de diligência fiscal com vistas a verificar se o valor mencionado na Nota Fiscal nº 000010 teria ingressado no caixa da impugnante, enfatizando que tal diligência seria fundamental para apuração da base de cálculo de IRPJ e indispensável como meio de prova."

Irresignado, o sujeito passivo recorreu a este Conselho reiterando, basicamente, os mesmos termos de sua peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA Relator,

Trata-se de exigência de CSLL decorrente do lançamento tributário levado a efeito contra o sujeito passivo, ora recorrente, em razão dos fatos apurados que resultaram no lançamento do IRPJ (PAF n.º 10680.011749/2005-47).

Com efeito, na Sessão deste Colegiado realizada em 5 de fevereiro de 2009, foi julgado o recurso voluntário n.º 157.686, relativamente ao PAF n.º 10680.011749/2005-47. A decisão foi sintetizada na seguinte ementa:

“IRPJ. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL. — A pessoa jurídica está obrigada a manter registros contábeis com observância dos preceitos legais e dos princípios contábeis geralmente aceitos. Deve, portanto, observar os métodos ou critérios contábeis de forma a evidenciar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.”

Neste sentido, por se tratar de processo decorrente, aplica-se as mesmas razões de decidir do processo matriz.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

